



C0050800A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 8.278, DE 2014 (Do Sr. Heuler Cruvinel)

Dispõe sobre a participação de farmácias, drogarias e laboratórios farmacêuticos no descarte e na destinação final de medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo, em todo Território Nacional, e dá outras providências.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5705/2013.

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a destinação final, ambientalmente adequada ao descarte de medicamentos vencidos ou impróprios para uso, no âmbito do Território Nacional.

Art. 2º Todas unidades de saúde, farmácias, drogarias e farmácias de manipulação ficam obrigadas a instalar pontos de coleta, em local de fácil visualização, para recolhimento de medicamentos impróprios para o consumo ou com data de validade vencida.

§ 1º No recipiente disponibilizado para a coleta deverá constar, obrigatoriamente, a expressão: “Coleta Seletiva de Medicamentos”.

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o caput deverão afixar em locais de fácil visualização cartazes com informações acerca dos riscos de descarte de medicamentos de modo inapropriado.

§ 3º O material de divulgação mencionado no § 2º deste artigo será fornecido pelos órgãos públicos competentes.

Art. 3º Os distribuidores de medicamentos ficarão responsáveis pelo transporte dos produtos recolhidos dos estabelecimentos de que trata o art. 1º até os laboratórios farmacêuticos.

Art. 4º Ficam os laboratórios farmacêuticos obrigados a dar destinação ambientalmente correta aos medicamentos impróprios para o consumo recolhidos das farmácias.

Art. 5º Os estabelecimentos comerciais de que trata esta Lei terão o prazo de até 6 (seis) meses para implantar o sistema de coleta, transporte e destinação final supramencionado, a contar da entrada em vigor dessa Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Por inspiração do estimado Deputado Onofre Santo Agostini (PSD/SC) nesta Legislatura, e tendo o consentimento deste, por ter real interesse na aprovação da matéria, apresento esta proposição, pelas razões a seguir.

Este projeto de lei tem como objetivo evitar o descarte de medicamentos vencidos de forma inadequada. Esse sistema delega ao consumidor a tarefa de levar os materiais a pontos específicos de coleta para providenciarem seu descarte seguro.

A mídia nacional e diversos estudos técnicos, como o promovido pela Universidade Federal de Santa Maria – UFSM/RS<sup>1</sup>, vêm alertando que o descarte de medicamentos vencidos é feito de forma inadequada, trazendo riscos ao meio ambiente e à saúde pública de nossa população.

Órgãos do governo federal, Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), não dispõem de dados precisos em relação ao volume de medicamentos que perdem a validade anualmente no país, mas estima-se que estes números podem chegar a 34 mil toneladas. O descarte inadequado é feito pela maioria das pessoas por falta de informação e divulgação sobre os danos causados pelos medicamentos ao meio ambiente e por carência de postos de coleta.

Por todo o exposto, apresento esta proposição que visa eliminar definitivamente o problema de descarte de medicamentos e, ainda, conscientizar a população do mal causado pelo descarte inadequado de remédios impróprios para o consumo.

Sala das sessões, em 17 de dezembro de 2014.

Deputado **HEULER CRUVINEL**  
**PSD/GO**

**FIM DO DOCUMENTO**

---

<sup>1</sup><http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs2.2.2/index.php/remoa/article/download/4627/2971&rct=j&frm=1&q=&esrc=s&sa=U&ei=vkOQVK-BO-7IsASOoYLYCQ&ved=0CEIQFjAK&usg=AFQjCNGad4FLK-xKeWcGUud3yQuM6i0aig>

---